



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-  
BRASILEIRA/UNILAB  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (ICSA)**

**ANDRÉ ANTÓNIO FRANCISCO**

**UMA ANÁLISE DO PAPEL DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ANGOLANO**

**REDENÇÃO - CE**

**2020**

ANDRÉ ANTÓNIO FRANCISCO

**UMA ANÁLISE DO PAPEL DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ANGOLANO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Administração Pública do Instituto de Ciências Sociais Aplicada da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, como requisito parcial para obtenção do título de Graduado em Administração Pública.

Orientação: Prof. Carlos Airton Uchoa Sales

REDENÇÃO - CE

2020

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-  
Brasileira Sistema de Bibliotecas da UNILAB  
Catalogação de Publicação na Fonte.

---

Francisco, Andre

Antonio. F819a

Uma Análise do Papel do Tribunal Constitucional Angolano /  
Andre Antonio Francisco. - Redenção, 2020.

60f: il.

Monografia - Curso de Administração Pública - 5º semestre,  
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade da  
Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira,  
Redenção, 2020.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Airton Uchoa Sales Gomes.

1. Democracia. 2. Constituição da República. 3. Angola. I.  
Título

CE/UF/BSCA

CDD 341.48

ANDRÉ ANTÓNIO FRANCISCO

**UMA ANÁLISE DO PAPEL DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ANGOLANO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Administração Pública do Instituto de Ciências Sociais Aplicada da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, como requisito parcial para obtenção do título de Graduado em Administração Pública.

Aprovado em: 26 de outubro de 2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Carlos Airton Uchoa Sales  
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

---

Prof. Alain Souto Rémy  
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

---

Adv. Francisco Humberto Alencar Bezerra  
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

## LISTA DE SIGLAS

CIA	Agência Central de Inteligência (EUA)
CRA	Constituição da República de Angola
CF	Constituição Federal
CCFAA	Comandante-Chefe das Forças Armadas Angolanas
EUA	Estados Unidos da América
FAA	Forças Armadas Angolanas
ICSA	Instituto de Ciências Sociais Aplicadas
ME	Movimento Espontâneo
MPLA	Movimento Popular de Libertação de Angola
LAV	Lei da Arbitragem Voluntária
LOTS	Lei Orgânica do Tribunal Supremo
LOTIC	Lei Orgânica do Tribunal Constitucional
ONU	Organização das Nações Unidas
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TCA	Tribunal Constitucional de Angola
UNILAB	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
UNITA	União Nacional da Independência Total de Angola
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
UPA	União dos Povos de Angola

*A minha heroína, o meu pilar, Ana  
Pedro António, as minhas eternas  
gratidão por tudo querida mãe.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao *Ngana Mzambi*, por me ter proporcionado forças e saúde para seguir essa jornada, e pelos meus sonhos e por nunca me ter abandonado nos momentos de puras frustrações.

A minha família, querida mãe, Ana Pedro António que mesmo estando distante cujo apoio é-me incondicional,

Ao Professor, Carlos Airton Uchoa Sales, por ter atendido o meu pedido para tornar-se meu orientador, pela paciência, ensinamentos e amizade durante a realização do trabalho.

Aos meus amigos/irmãos do Movimento Espontâneo (ME), em especial ao Joel Mazumbua, um irmão de longos anos. Ao Milton Muhongo, meu irmão na qual partilhamos momentos memoráveis.

Ao Lutuima Capange, meu irmão de saudáveis partilhas e de conselhos dignos.

Ao Jeremias Baio, o meu agente/irmão que juntos partilhamos as salas de aulas e algumas frustrações.

Ao Hernani Carneiro, o irmão que mais se preocupou com as minhas ausências.

Ao Lutonádio Gabriel, meu mano inatingível - o único poeta que me encantou com as suas prosas.

Ao Gilson Pembele, o irmão que me tem concedido apoio incondicional na elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e pela paciência em poder partilhar alguns pontos de vistas que serviu para melhorar o presente trabalho.

Ao Manuel Geremias “Lunda” os meus agradecimentos fraternos por tudo que passamos e por seres um kota “mais velho”, com quem contei nos momentos difíceis.

Aos irmãos/ãs, Dituzai Panguila, Ferreira Timóteo, Guilherme Prata, Carla Francisco, Cris Pires, agradeço-vos pelas amizades e pelos momentos partilhados, em especial a minha querida irmã.

A Belmira José, pela paciência e apoio incondicional, aos colegas e amigos que fiz no decorrer deste percurso académico, aos professores/as do curso de bacharelado em administração pública da UNILAB.

Um extensivo agradecimento a toda comunidade académica da UNILAB, especialmente as pessoas com quem pude partilhar os espaços académicos e que foram agraciados pela minha simpatia.

*“As guerras vão e vêm, mas os meus soldados são eternos.”*

(Tupac Amaru Shakur)

## **RESUMO**

O tribunal constitucional angolano constitui a função jurisdicional de garantir e manter o respeito a constituição e as leis, o estudo apresenta elementos importantes que abordará o papel do Tribunal Constitucional, com o foco em compreender análise do papel do Tribunal Constitucional Angolano na construção da democracia em Angola, e avaliar os aspectos constitucionais que contribuem para o estado democrático de direito. A compreensão sobre referencial teórico deste trabalho parte de uma abordagem qualitativa com enfoque descritivo e interpretativo, pautado em pesquisa bibliográfica e documental. Quanto a metodologia usada na pesquisa baseou-se na análise de conjuntos de obras. Para realizar a pesquisa proposta, o presente trabalho se utilizou do método dedutivo por meio de investigação teórica e qualificativo com emprego de aparato bibliográfico e documental. Com essa pesquisa espera-se que as matérias de natureza jurídico-constitucional sejam asseguradas nos termos da constituição e da lei, este trabalho trará um grande contributo para as próximas pesquisas relacionadas análises da corte superior angolano e contribuirá para que o órgão do Estado responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na constituição.

**PALAVRAS – CHAVES:** Democracia, Constituição da República de Angola, Judicialização.

## **ABSTRACT**

The Angolan constitutional court is the jurisdictional guarantee function and to maintain respect for the constitution and laws, the study will present important elements that will address the role of the Constitutional Court, with a focus on understanding the role of the Angolan Constitutional Court in building democracy in Angola, and assess the constitutional aspects that contribute to the democratic rule of law. The understanding of the theoretical framework of this work is based on a qualitative approach with a descriptive and interpretive focus, based on bibliographical and documentary research. As for the methodology used in the research, it was based on the analysis of sets of works. In order to carry out the proposed research, the present work used the deductive method through theoretical and qualifying research using a bibliographic and documentary apparatus. With this research, it is expected that matters of a legal-constitutional nature will be ensured under the terms of the constitution and the law, this work will bring a great contribution to the next research related analyzes of the Angolan high court and will also contribute to the responsible State body compliance with the rules established in the constitution.

**KEYWORDS:** Democracy, Constitution of the Republic of Angola, Judicialization.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. PROBLEMA DE PESQUISA .....	13
3. OBJETIVOS.....	14
3.1 Geral .....	14
3.2 Específicos.....	14
4. HIPÓTESE .....	14
5. REVISÃO DA LITERATURA .....	15
5.1 Análise dos Tribunais Constitucionais pelo Mundo.....	16
5.1.1 Tribunais Constitucionais .....	16
5.1.2 Portugal.....	16
5.1.3 Espanha.....	16
5.1.4 Alemanha.....	17
5.1.5 Áustria .....	17
5.1.6 Cabo Verde.....	18
5.1.7 Chile .....	18
5.4 Modelo atitudinal.....	23
6.1. Breve história de Angola .....	25
6.1.1 A proclamação da independência de Angola .....	28
6.2.1 Poder Judicial Angolano.....	32
6.3 História do Tribunal Constitucional Angolano .....	35
6.4 Enquadramento Histórico Jurídico-Constitucional Angolano .....	37
6.5 A Posição Política dos Juízes do Tribunal Constitucional Angolano .....	38
7. O Tribunal Constitucional de Angola.....	40
7.1 O Papel do Tribunal Constitucional .....	42
8. METODOLOGIA.....	50

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	51
10. REFERÊNCIAS .....	53

## 1. INTRODUÇÃO

A constituição da República de Angola no seu artigo 1<sup>a</sup> profere que “Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo Angolano, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz igualdade e progresso social”. Em Angola é a constituição que garante os direitos fundamentais expressas na referida lei.

Os tribunais constitucionais são estruturas dos estados democráticos de direito que tem como tarefa apreciar a conformidades dos atos e diplomas dos vários órgãos de soberania com os princípios da Constituição da República. Desempenhando, assim, uma tarefa reguladora dos poderes legislativos e administrativos do país, nessa medida, não só declara ser admissível ou não à luz da Constituição, uma iniciativa legislativa, como tem funções de controle eleitoral, assumindo a responsabilidade de interpretar o texto constitucional.

Emperra os direitos fundamentais dos seus cidadãos sejam respeitados e nela consagrados, que sejam respeitados para garantir os direitos fundamentais para qualquer cidadão e que garante a organização política e social de qualquer estado ou nação que consiste na organização de um estado democrático.

Entende-se que nos últimos anos a postura do Tribunal Constitucional tem assumido no desenvolvimento das democracias ao redor do mundo, na minimização dos problemas sociais, ou na intenção da pobreza convergem numa postura que impera uma maior ênfase que o papel do Tribunal Constitucional com participação extrema na construção de um estado democrático.

Num sistema democrático o papel do Tribunal Constitucional é de garantir e assegurar a observância da constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a proteção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos atos administrativos (CRA, 2010). Muitas das vezes o Tribunal Constitucional angolano depende da realidade política do país. Porém, o seu alcance ou a sua denominação é totalmente diferenciado dependendo do tipo de organização política que o tribunal julgue.

A presente pesquisa teve como o foco a análise do papel do tribunal constitucional angolano na construção de estado democrático de direito, analisando a Constituição da República de Angola aprovado em 5 de fevereiro de 2010, portanto o autor não pretende

indagar as garantias dos direitos fundamentais prevista pela constituição angolana, mas sim explorar o papel do tribunal na garantia dos direitos fundamentais.

O estudo busca compreender como ocorre as transformações que havia na Lei Constitucional n.º 12/91, de 6 de maio (no art.2.º) no país, as garantias constitucionais que foram instituídos no ordenamento jurídico angolano e os pressupostos legais.

Pode-se desde já argumentar que faremos um enquadramento inicial da problemática, antes mesmo de nos debruçarmos em concreto na especificada das discussões sobre o assunto referente às garantias das normas dos direitos fundamentais, consagrados na constituição angolana.

Portanto é da nossa responsabilidade majestosa de analisar o papel do tribunal constitucional em detrimento da nova fase ou realidade constitucional em Angola. Todavia como já mencionado acima essa foi um grande desafio desde o momento da escolha do tema proposto até a procura de matérias que tratem sobre o assunto abordado, a escassez de produção doutrinal e a jurisprudência em Angola no ramo do Direito Constitucional.

Fato pela qual deve ao longo do período pelo menos em partes de regime autoritário e não democrático dirigido pelo então ex-presidente José Eduardo dos Santos<sup>1</sup>, num sistema político de partido único numa devoção doutrinal centrada no partido político MPLA.

---

## **2. PROBLEMA DE PESQUISA**

O estudo consiste em observar a funcionalidade do papel do Tribunal Constitucional, através de análise de diferentes documentos oficiais, artigos, entre outras ferramentas, embora todas elas relacionadas aos assuntos de direitos e normas de garantias constitucionais à luz da Constituição Angolana.

Todavia, a análise dos conceitos de direito fundamentais na institucionalização do Tribunal Constitucional Angolano, especialmente o acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva que no seu art. 29 da constituição que informa que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos interesses protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios econômicos”. Estudar o papel emergente do Tribunal Constitucional como um dos fatores mais importantes no processo de mudança, interpretação e transformação da Constituição Angolana. Porém, o principal problema que se interpõe nessa pesquisa é diagnosticar os impactos e transformação para averiguar se houve de fato melhorias ou um declínio no tribunal constitucional angolano.

### **3. OBJETIVOS**

#### **3.1 Geral**

Analisar o papel do Tribunal Constitucional da República de Angola (TCA) na construção da democracia em Angola, e avaliar os aspectos constitucionais que contribuem para o estado democrático de direito.

#### **3.2 Específicos**

- Analisar os dados bibliográficos e pesquisar estudos sobre a natureza política e jurídica do tribunal Constitucional em Angola;
- Compreender as competências jurisdicionais do Tribunal;
- Compreender o papel do Tribunal Constitucional na construção de um estado democrático;
- Compreender o Estado democrático de Direito e as suas garantias constitucionais;
- Compreender os modelos dos tribunais constitucionais pelo mundo;

### **4. HIPÓTESE**

Levantada a questão, a hipótese do trabalho seria o Tribunal Constitucional capaz de julgar a constitucionalidade das autoridades tradicionais (Reis)?

O Tribunal Constitucional como aplicador dos direitos fundamentais estabelecidos na constituição angolana está garantido na nova realidade constitucional?

## 5. REVISÃO DA LITERATURA

Angola é um país africano que se encontra na costa Ocidental de África, cuja extensão territorial é de 1.246,700 km<sup>2</sup>. É limitado ao norte e nordeste pela República Democrática do Congo, a sul pela República da Namíbia, e a Leste pela República da Zâmbia e ao oeste pelo Oceano Atlântico. Angola desde a sua luta de libertação da colónia portuguesa até ao independente estado democrático de direito, vivenciou momentos conturbados desde a guerra colonial (1961-1974) até ao período de guerra civil (1975-2002).

O referencial teórico deste trabalho parte de uma abordagem qualitativa com enfoque descritivo e interpretativo, pautado em pesquisa bibliográfica e documental. Portanto, os argumentos aqui debatidos são de autores constitucionalistas que buscam compreender os papéis dos Tribunais Constitucionais.

Com isso, a presente monografia visa compreender o papel do tribunal constitucional na garantia das normas constitucionais, portanto o autor não pretende indagar as garantias dos direitos fundamentais prevista pela constituição angolana, mas sim explorar o papel do tribunal na garantia dos direitos fundamentais. Todavia, o trabalho busca identificar a jurisprudência constitucional do recém-criado tribunal constitucional angolano na garantia do pressuposto fundamental. Procura explorar o debate sobre o papel do tribunal constitucional no ordenamento constitucional angolano.

O texto segue dividido em quatro seções. Inicialmente, a primeira, expõe um breve contexto histórico sobre o período da proclamação de independência de Angola, bem como os aspectos do surgimento da paz que foi efetivada no país em 2002.

No segundo momento é desenvolvida uma abordagem sobre o papel do Tribunal Constitucional Angolano na legitimação de um Estado Democrático de Direito. A terceira, por sua vez, abordagem se categoriza a posição institucional do Tribunal Constitucional perante os poderes republicanos constituídos, explicando as correntes doutrinárias acerca de sua independência ou subordinação ao Parlamento.

E por fim, na última seção e não menos importante é feitas comparações qualitativas de entendimentos sobre as Cortes Constitucionais.

## **5.1 Análise dos Tribunais Constitucionais pelo Mundo**

### **5.1.1 Tribunais Constitucionais**

#### **5.1.2 Portugal**

Segundo Leite (2010, p. 9) ao tratar do Tribunal Constitucional português, ressalta que ao exercer a função jurisdicional de controlo dos atos normativos segundo o parâmetro normativo da Constituição, o Tribunal acaba, de facto, por se transformar em “legislador constituinte através da via da concretização das normas constitucionais”.

O Tribunal Constitucional português é composto por treze juízes (art. 222º, nº 1), cujo mandato será de nove anos e não renovável (art. 222º, nº 3). Do total de membros, dez são designados pela Assembleia da República, que os elegerá mediante a concordância de dois terços dos deputados presentes, desde que tal número seja superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (art. 163º, h).

Os três membros restantes são cooptados pelos juízes eleitos pela Assembleia (art. 222º, nº 1). No entanto, seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais são escolhidos entre juristas (art. 222º, nº 2). O Presidente do Tribunal é eleito pelos respectivos juízes (art. 222º, nº 4).

#### **5.1.3 Espanha**

O Tribunal Constitucional da Espanha é composto por doze membros nomeados para mandato de 09 anos e escolhidos entre magistrados, fiscais, professores universitários, funcionários públicos e advogados, com a particularidade de que haverá a renovação de terça parte de sua composição a cada três anos.

As escolhas são repartidas entre Congresso, Senado, Governo e Conselho Geral do Poder Judiciário, respetivamente em número quatro indicações para os dois primeiros e duas para os restantes (art. 159).

As escolhas feitas pelo Congresso e Senado devem contar com a aceitação de maioria de

três quintos de seus membros. O Presidente do Tribunal Constitucional será nomeado pelo Rei após indicação do Plenário. Cumprirá o período de três anos (art. 160).

#### **5.1.4 Alemanha**

As escolhas feitas pelo Congresso e Senado devem contar com a aceitação de maioria de três quintos de seus membros. O Presidente do Tribunal Constitucional será nomeado pelo Rei após indicação do Plenário. Cumprirá o período de três anos (art. 160).

A Corte Constitucional Federal da Alemanha é composta por juízes e outros membros estranhos à magistratura. Metade deles são eleitos pelo Parlamento (Bundestag) e a outra metade pelo Conselho Federal (Bundesrat). Eles não podem ser membros de nenhuma dessas duas Casas, do Governo Federal ou de quaisquer órgãos correspondentes aos Estados (Länder) (art. 94, 1). A organização da Corte é delegada à lei (art. 94, 2).

#### **5.1.5 Áustria**

A Corte Constitucional da Áustria é composta por um presidente, um vice-presidente, doze membros adicionais e mais seis substitutos (art. 147, 1). Destes, o presidente, o vice-presidente, seis membros adicionais e três substitutos são indicados pelo Presidente da Federação, sob-recomendação do Governo Federal. Tais integrantes devem ser selecionados de entre juízes, oficiais administrativos e professores titulares de cadeira em Direito.

Os seis outros membros e os três substitutos restantes são indicados pelo Presidente da Federação com base em recomendações de lista de três candidatos por cada vaga submetidas pelo Conselho Nacional para três membros e dois substitutos e, pelo Conselho Federal, para três membros e um substituto. Três membros e dois membros substitutos devem ter domicílio fora da Capital Federal, Viena (art. 147, 2).

O presidente, o vice-presidente e os outros membros adicionais e substitutos devem ter por completo seus estudos em Direito e Ciência Política e, há pelo menos dez anos, ter exercido alguma profissão da área (art. 147, 3).

Não podem ser membros da Corte Constitucional integrantes dos Governos Federal e Estadual, dos Conselhos Nacional e Federal, ou qualquer representante do povo até o término do pertinente mandato, bem como pessoas empregadas ou que possuam cargo

em partido político (art. 147, 4). Quem, nos últimos quatro anos, haja exercido tais funções, não pode ser nomeado Presidente ou Vice-Presidente da Corte Constitucional.

### **5.1.6 Cabo Verde**

O Tribunal Constitucional de Cabo Verde, a despeito de ainda não instalado, encontra-se previsto no art. 219º, da Constituição. É composto pelo mínimo de três juízes eleitos pela Assembleia Nacional de entre personalidades de reputado mérito, competência e de reconhecida probidade, exigida a formação em Direito (art. 219º, 3).

Para a eleição, exige-se a maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que tal número seja superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções (art. 180º, 1). O mandato de seus membros será de nove anos e é vedada a renovação (art. 219º, 5). Seu presidente é eleito pelos respectivos juízes (art. 219º, 4).

Como não foi instalado, suas atribuições são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça (art. 290º), o qual atualmente é composto por cinco membros, conforme assim estabelecido por resolução da Assembleia Nacional, sob proposta do Governo.

Destes, um é nomeado pelo Presidente da República, um é eleito pela Assembleia Nacional de entre magistrados ou juristas e três são designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de entre magistrados que não sejam salvos por inerência, membros deste Conselho (art. 290º).

Para o exercício da função, os designados ainda devem ser cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como, que à data da designação, tenham exercido pelo menos durante cinco anos atividade profissional na magistratura ou em qualquer outra atividade forense ou de docência de Direito, além de preencher requisitos a serem eventualmente previstos em lei (art. 290º, 4).

### **5.1.7 Chile**

O Tribunal Constitucional do Chile é composto por dez membros, com mandato de nove anos, com a particularidade de que sua composição renovar-se-á por parcialidades a cada três anos. Três de seus membros são designados pelo Presidente da República, quatro

eleitos pelo Congresso Nacional - dois propostos pelo Senado e dois pela Câmara de Deputados, que deverá ser ratificado posteriormente pelo Senado.

Em ambas a casa se exige a concordância de dois terços dos membros em exercício - e três eleitos pela Suprema Corte em votação secreta que será especialmente convocada para tal finalidade (art. 92).

A Constituição estabelece que os indicados devem possuir ao menos quinze anos de título de advogado, haver se destacado na atividade profissional, universitária ou pública, além de não possuírem impedimento algum que os inabilite para desempenhar o cargo de juiz. O exercício da função de juiz do Tribunal Constitucional é incompatível com o exercício da advocacia (art. 92º, c).

### **5.1.8 Bolívia**

Em fevereiro de 2009, foi promulgada nova Constituição na Bolívia, cujo texto porta importantes alterações na sistemática legal daquele país, pois se fundamenta no conceito de Plurinacionalidade. O novo texto maior cria o Tribunal Constitucional Plurinacional, que será composto por magistrados eleitos com critérios de plurinacionalidade, com representação primária entre o sistema ordinário e o sistema indígena originário campesino (art. 198, I).

Atribui também à nova Assembleia Legislativa Plurinacional a função de pré-selecionar as candidaturas e os candidatos para a constituição do Tribunal (art. 159, I, 5). Os magistrados do Tribunal Constitucional Plurinacional serão eleitos mediante sufrágio universal segundo o procedimento, mecanismos e formalidades do Tribunal Supremo de Justiça (art. 199).

Não podem pertencer a partidos políticos ou fazer campanha a favor de seus nomes (art. 183, III). Lei a ser sancionada 180 dias após a promulgação da Constituição definirá as regras do processo (Segunda Disposição Transitória). Como requisito será exigido, além daqueles pertinentes ao serviço público, haver cumprido trinta e cinco anos.

Os postulantes que provierem do sistema ordinário deverão possuir o título de advogado, bem como haver desempenhado com honestidade e ética funções judiciais, a profissão de advogado ou cátedra universitária durante oito anos.

Igualmente não poderão contar com sanção de destituição do Controle Administrativo Disciplinar da Justiça. Os postulantes que provierem do sistema indígena originário

campesino deverão haver exercido a qualidade de autoridade originária sob seu sistema de justiça (art. 200).

As candidaturas serão propostas por organizações sociais das nações e povos indígenas originários campesinos e da sociedade civil em geral. O art. 201 confere ao Tribunal Constitucional Plurinacional o mandato para seus membros igual ao aplicado aos magistrados do Tribunal Supremo de Justiça, ou seja, seis anos (art. 184, I).

### **5.2.1 Conselhos Constitucionais**

#### **5.2.2. França**

Na França, um órgão chamado Conselho Constitucional faz as vezes de Tribunal Constitucional. É composto por nove membros com mandato de nove anos que admite prorrogação. A composição do Conselho é renovada a cada três anos em um terço de seus componentes. Três membros são indicados pelo presidente da República, três pelo presidente da Assembleia Nacional e três pelo presidente do Senado.

O presidente do Conselho Constitucional é nomeado pelo presidente da República, seu voto é de qualidade e sua voz é preponderante em caso de empate. Ex- presidentes da República Francesa também integrarão o Conselho (art. 56).

Há incompatibilidade entre as funções de membro do Conselho Constitucional e as de ministro ou membro do Parlamento. Ato institucional poderá fixar outras incompatibilidades (art. 57).

#### **5.2.3 Moçambique**

Moçambique também adotou Conselho Constitucional, cuja composição é de sete juízes conselheiros. Um deles é um nomeado pelo presidente da República e será o presidente do órgão (art. 242º), mas tal nomeação deverá ser ratificada pela Assembleia da República (art. 179º, 2, h).

A Assembleia também designará outros cinco segundo o critério da representação proporcional e, por fim, um será designado pelo Conselho Superior da Magistratura (art. 242, 1). O mandato é de cinco anos e renovável. Como exigências para a investidura no cargo, deve-se possuir à data da designação idade igual ou superior a trinta e cinco anos

Além de, pelo menos, dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer atividade forense, incluída a docência em Direito (art. 242), N° 13, 2010 6.3.

## **5.2 Tribunais superiores**

Brasil órgão que possui funções análogas aos de um Tribunal Constitucional no Brasil é o Supremo Tribunal Federal. É composto por onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101).

A nomeação compete privativamente ao presidente da República (art. 84), a qual, no entanto, subordina-se a aprovação do Senado Federal (art. 84, XIV), que somente decidirá a favor da escolha pela maioria absoluta de seus membros (art. 101, parágrafo único).

### **5.2.2.1 Estados Unidos**

Nos Estados Unidos da América, a Seção 1 do artigo terceiro concede ao Poder Judiciário dos Estados Unidos a obrigação de ser investida em uma Suprema Corte e Cortes inferiores à medida que o Congresso, de tempos em tempos, considere pertinente. Esta é a única passagem constante na Constituição. A Suprema Corte é composta por nove juízes indicados pelo presidente dos Estados Unidos, a qual depende de aprovação de maioria dos senadores.

## **5.3 O Papel dos Tribunais Europeus e Estadunidense**

### **5.3.1 As decisões jurídicas e políticas**

Os Estados Unidos da América (EUA), o país com um dos sistemas judiciais mais consistentes e fortes do mundo, os seus tribunais atingem um grau de desenvolvimento no seio judicial.

Segundo o realismo jurídico, a ideia de que as decisões judiciais correspondem a uma aplicação única das leis defronta-se com a incontornável imprecisão e ambiguidade da própria linguagem do direito e, bem assim, com a necessidade sentida pelos juízes de preencherem as lacunas da lei usando para o efeito de alguma discricionariedade.

(MURPHY; TANENHAUS, 1972).

Portanto as discricionariedades de interpretação abrem caminhos para a entrada de fatores extralegais das decisões dos tribunais judiciais.

A revolução behaviorista surge para permitir as melhores metodologias estatística na busca de padrões sistêmicos e dos seus comportamentos judiciais, fazendo com que as utilizações das variáveis extralegais sejam explicadas nas decisões dos tribunais judiciais. Portanto no clássico estudo *The Roosevelt Court* publicado pelo então C. Herman Pritchett, (1948,) tornou-se um do grande impulsionador dessa corrente.

Mais tarde os seus progenitores acadêmicos produziram um estudo voltado ao comportamento de votos dos juízes da suprema corte americana, na qual a um padrão ideológico nas decisões de cada magistrado na corte.

Segundo Magalhães e Araújo (1998), o papel do Estado enquanto agente económico e social, o direito à propriedade privada ou a defesa das minorias são áreas nas quais os juízes do Supreme Court tendem a dividir-se de modo sistemático.

Isso indicia que as decisões judiciais são, no mínimo, parcialmente motivadas por ideologias políticas ou concepções distintas sobre a necessidade e a adequação de determinadas políticas públicas (políticas para as quais o Supreme Court tem contribuído de modo decisivo, particularmente desde os anos 60). Para os autores, “estes padrões de comportamento judicial não demonstram a existência de uma relação de causalidade entre as eventuais convicções políticas dos juízes e as suas decisões”.

Desde logo, surgiu a dificuldade de encontrar medidas fiáveis e independentes da ideologia política dos juízes, que foi contornada pelos trabalhos que procuraram relacionar atributos pessoais dos membros do Tribunal associados a determinadas posições ideológicas (religião, origem social, local de nascimento e outros) com o seu comportamento de voto (TATE; HANDBERG, 1991).

Estudos feitos pelos Jeffrey Segai e Albert Cover, analisando o comportamento de voto no Supremo Tribunal norte-americano (SEGAI; COVER, 1989), na qual se baseou na análise de conteúdo e artigos de jornal publicados sobre os juízes designados pelo Presidente e ainda não sendo confirmados pelo Senado americano. Mostrou-se que:

Partir daí construíram um índice de liberalismo ideológico dos juízes, analisando posteriormente a correlação deste índice com o sentido ideológico do voto de cada um dos membros do Supreme Court. A correlação estabelecida nesse estudo e em trabalhos posteriores é extremamente elevada, pelo menos nos domínios da política económica e dos direitos cívicos (CAMERON E SPAETH,

1995, p33).

Com o surgimento do “attitudinal model” que em português significa modelo atitudinal ou de comportamento judicial, na qual permanece como a mais justificada e esclarecedora das decisões judiciais e políticas, sendo que é a mais dominante e consistente.

Perante a perspectiva desse modelo, Magalhães e Araújo (1998, p. 6), refletem que “o Supremo Tribunal dos Estados Unidos possui um conjunto de características institucionais que simplificam enormemente a tarefa de descobrir os fatores que determinam o comportamento de voto dos juízes”.

Dispondo de completas garantias de independência institucional face ao poder político desde que assumem o cargo, estando colocados no topo do sistema judicial norte-americano (o que elimina a possibilidade de as suas decisões serem revogadas por um tribunal superior) e dispondo de quase total discricionariedade na escolha dos casos que irão decidir (o que contribui para a eliminação de casos puramente técnicos ou politicamente irrelevantes), os juízes do Supremo Tribunal são livres para, nas suas decisões, se concentrarem num único objetivo: traduzir as suas preferências pessoais de natureza político-ideológica em jurisprudência constitucional. Logo, segundo o modelo atitudinal, são essas preferências que determinam as decisões individuais dos juízes e, em conjunto, as decisões do Supremo Tribunal dos Estados Unidos. (MAGALHÃES; ARAÚJO, 1998 Apud ROHDE; SPAETH, 1976)

#### **5.4 Modelo atitudinal**

A interferência de uma terceira pessoa, ou colegiado, para pacificar conflitos entre duas pessoas, ou punir um ofensor que tenha descumprido as regras de convivência de uma comunidade é prática existente em praticamente qualquer comunidade humana desde a antiguidade (WEBER, 1987).

A tradição da Europa ocidental foi alimentada em grande parte por uma conjunção entre a filosofia grega, como a elaboração aristotélica do conceito de justiça e a estrutura institucional romana, com a criação dos códigos e pretores, adicionada mais tarde da influência dos comentadores medievais, gerando o modelo romano-germânico de sistema legal, dominante na Europa continental.

Embora não totalmente imune a estas influências, as Ilhas Britânicas evoluíram de seu modelo comunitário para o sistema da Common Law, levado pelo império a suas colônias pelo mundo (DAVID, 1993).

O modelo atitudinal é o modelo mais usado na academia para explicar o comportamento judicial. Ele explica o voto de um juiz simplesmente por sua ideologia. Como os estudos “atitudinais” focam no sistema judiciário americano, essas preferências políticas são classificadas como liberal ou conservadora. (FERREIRA, 2013, p. 9).

Segundo o autor naturalmente, o modelo encara a dificuldade de medir esta variável, utilizando com frequência a ideologia do partido do Presidente responsável pela indicação do magistrado. Outra questão que emerge é em relação ao mecanismo com que a ideologia afeta a decisão. Ao decidir um caso, um juiz imporia sua visão política pessoal. (FERREIRA, 2013, p. 9).

Crosse (2003) debruça-se que, na teoria atitudinal, os juízes agem como qualquer outro funcionário do governo e buscam projetar suas ideias de justiça na sociedade pela força de suas decisões. Portanto a melhor forma do modelo ser mais original, ou seja, mais pura a doutrina não deve ter limitações o seu texto ou até mesmo a estrutura institucional.

Benjamin Cardoso (1921) aponta diversas formas de raciocínio para chegar a uma decisão, incluindo a possibilidade de um papel político e de motivações sociais nas decisões. Alguns acadêmicos reafirmam que o modelo atitudinal se refere aos juízes conservadores ou liberais. Isso na política interna americana refere-se aos maiores partidos americanos os liberais como democratas e os conservadores com republicanos, é nessa forma que o Posner (2008) descreve que seriam liberais, entre outras, decisões favoráveis a empregados e seus sindicatos, consumidores, pequenos empresários e réus em processos criminais, excluindo os de colarinho branco. Analogamente, uma decisão conservadora é a que vai à direção oposta.

Os estudos predominantemente sobre o comportamento judicial, na qual as visões dos tribunais constitucionais decidem simplesmente na base das suas convicções políticas pessoais está longe de ser unânime nas sociedades na qual a decisão dos juízes está inteiramente ligada ao modelo atitudinal.

O comportamento judicial para alguns juristas continua sendo uma heterodoxia para a maioria das comunidades jurídica, porque desse a ideia de que as decisões judiciais eliminam quaisquer elementos de índole técnico-jurídica.

## 6.1. Breve história de Angola

O estado angolano antes da chegada do colono português já existia como um estado “Reinos”, portanto as suas organizações foram compostas pelo Reino do Congo, da Matala e por último pelo Reino do Ngongo, a sua organização era geograficamente, economicamente e administrativamente bem constituída. Com a chegada dos portugueses, o país passou por uma nova configuração política e organizacional.

Ao longo dos anos Angola passou a ser ocupado pelo português durante quase 500 anos de escravatura e submissão. A chegada do navegador português Diogo Cão. Em 1482 na foz do Rio Congo – atual província do Zaire – mudou a história de Angola, isto é, os seus hábitos e costumes, danças tradicionais, crenças inclusive a demografia, alguns hábitos culturais foram perdendo ao longo do tempo devido à repressão colonial português<sup>2</sup>.

No dia 4 de fevereiro de 1961 o povo angolano toma como iniciativa lutar contra o colono português, na revolta iniciada pelos operários de algodão em Malange, segundo informa Bittencourt (1999). Essa luta ficou conhecida como o massacre da Baixa de Cassange, que resulta em números aproximados 20 mil angolanos que perderam a vida durante os sangrentos conflitos. Entre esses, até o ano de 1975, encontravam-se militantes de cada movimento político que lutaram incansavelmente para que o país alcançasse a sua independência, em 1975.

A democracia em Angola chegou no ano de 1991-1992. Com a Lei Constitucional na qual consagrava Angola como um Estado Democrático de Direito e conseqüentemente o poder emana do povo. A escolha de representantes por meio de eleições justas, livres e por sufrágio universal. Em 1992, começa a primeira eleição eleitoral, na qual os grandes partidos políticos favoritos foram: o Movimento Popular de Libertação de Angola

---

<sup>1</sup> Militante, político e segundo presidente da história de Angola que assume a presidência do país (1979 a 2017) logo após o falecimento de António Agostinho Neto, o primeiro presidente de Angola (1975 a 1979). Atualmente, o país é governado pelo político João Manuel Gonçalves Lourenço, eleito em 2017.

(MPLA) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA).

Angola confirma como modelo de governo a república que está assegurado no seu artigo primeiro da constituição de 2010, que dita o seguinte: “Angola é uma República soberana e independente baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social”. (CRA, 2010, art. 1º, p. 3). O Estado Democrático de Direito se caracteriza pela supremacia da vontade popular. Esta vontade se manifesta de diversas formas. A principal delas é através da escolha de representantes a todos os cargos públicos nos poderes Legislativo e Executivo. O referido documento enaltece que a constituição garante que em Angola a democracia tem como base o respeito a vontade do povo, garantindo os seus direitos e liberdades fundamentais quer de forma individual ou em grupos; o respeito a constituição do país, a separação dos poderes, o pluralismo de expressão, a organização política e uma democracia representativa e participativa. (CRA, 2010, art. 2º, p. 4).

Segundo Dallari (2009, p. 152), no Estado democrático de Direito em tese, o povo governa. Porém, dentro do próprio Estado, serão estabelecidas as formas de atuação do povo, ou seja, como este vai externar a sua vontade.

Mill (1981, p. 25) afirma que o modelo democrático que uma sociedade irá adotar, vai depender do estágio em que esta sociedade se encontra, ou seja, os passos que esta quer dar e aonde quer chegar, e através dessa base construir um ideal. Isto posta é certo afirmar que existem três tipos de democracia: a democracia direta, a democracia indireta ou representativa e a democracia semidireta ou participativa. (BONAVIDES, 1996, p. 269). Os anos de 1961-1974, na qual se deu início à luta pela independência de Angola, movidos pelos movimentos nacionalistas que são: Movimento Popular de Libertação Nacional (MPLA), pela União Nacional para a Independência de Angola (UNITA) e pela Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA).

Em 1975 o mundo tinha duas superpotências. Por um lado, os Estados Unidos da América, este que apoiou a FNLA e a UNITA. Enquanto que, pelo outro, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), apoiava o partido do MPLA. No período da guerra fria as potências apoiavam os grupos com armas e dinheiro, a Agência Central de Inteligência (CIA) norte americana apoiava a UNITA que tinha um viés capitalista. Depois da queda do comunismo começaram a dar início aos acordos de paz. Segundo Simão (2017), em 1980, o apoio dos EUA para a UNITA se fortalece devido à vitória de

Ronald Reagan nas eleições americanas. As convicções de Reagan de que o comunismo poderia ser derrotado se reflete em mudanças nos campos de batalhas favoráveis a UNITA, e leva o MPLA a ceder às pressões externas e negociar o processo de paz em 1989, quando a UNITA ocupava 70% do território nacional. As negociações se iniciaram em Gbadolite com Mobutu Sese Seko, ex-presidente do Zaire (atualmente República Democrática do Congo) como mediador (MONTEIRO, 2003). O conflito armado em Angola perdurou por dezesseis anos ininterruptos até a assinatura dos Acordos de Bicesse, em 31 de maio de 1991, como consequência desta mediação<sup>3</sup>.

Angola foi uma colônia portuguesa sem uma soberania jurídica própria. Portanto, a guerra civil que perdurou no país (1975 – 2002) devastou o país que não tinha uma estrutura política governamental moderna que abrangesse todo o seu território nacional. A falta de estabilização econômica e política, fez com que o país não tivesse cidadãos capazes de desenvolver e reestruturação nacional.

Devido as suas riquezas, o país era constantemente explorado pelas superpotências dadas a sua riqueza natural desde mineiros, petróleo e diamantes etc. Segundo Bull (1988), a intervenção é de caráter coercitivo de um ou mais atores externos, em um Estado soberano ou em uma comunidade política independente, quando há ameaça ou uso de força. E a interferência, segundo Borges (2002), está relacionada a liberalização, a desregulamentação relativa à reforma constitucional. Ou seja, a agenda de implantação do regime neoliberal pelas organizações internacionais e pelos investidores externos nas décadas recentes.

---

<sup>3</sup>A FLNA que era apoiada por mercenários brancos e tropas do Zaire avançaram do Norte para atacar a capital Luanda, onde o MPLA era dominante. Kissinger, impossibilitado de intervir pelo Congresso, entregou fundos secretos da CIA ao movimento de Holden Roberto, que também recebia apoio chinês. Invasão foi derrotada pelo MPLA, com apoiados cubanos. FNLA foi desintegrada, em como, mas pretensões do Zaire de ter seus aliados no poder de Angola, ou ao menos anexar o norte do país e o enclave de Cabinda (que possuía um pequeno movimento separatista, a FLEC), região rica em petróleo. A atitude de Kissinger, por sua vez, revelava seu desconhecimento da realidade regional, e um enfoque caracterizado pela visão globalizada de confrontação Leste-Oeste. Sua precipitação e erro de cálculo tiveram como consequências desencadeamento de uma longa e violenta guerra na África Austral, ampliando, involuntariamente, a presença soviético-cubana na região. Nesse quadro de desequilíbrio estratégico criado com a formação do Eixo Washington-Beijing (Pequim), acabou-se provocando uma firme reação soviética, em resposta à intervenção sino-americana naquilo que não passava de um problema regional, e que poderia ter sido solucionado pelos africanos. (VISENTINI, 2012, p. 58.)

### 6.1.1 A proclamação da independência de Angola

Segundo os historiadores René Pélissier e Douglas Wheeler (2011, 346), a revolta teve início inegavelmente na área étnica e de ação da UPA, no Norte de Angola, em 15 de março de 1961, quando foram atacadas várias fazendas e posto administrativos portugueses. Segundo Agostinho (2011), contudo, esses fatos foram seguidos por duas revoltas que foi na Baixa de Cassange, a Leste de Malange, iniciados em 11 de janeiro de 1961, demonstravam o descontentamento da população local sobre os maus tratos do regime. Situando a ocupação geográfica dos três principais partidos políticos durante o período de conflitos deste solo africano, o estudioso Visentini descreve que.

Geograficamente, a distribuição dos três movimentos no final da década de 1960 deu-se da seguinte forma: o MPLA concentrava-se no Nordeste do país na região entre Luanda e Malange e no Leste, na fronteira com a Zâmbia, além do norte da região de Cabinda; a FLNA ocupava a região Nordeste do país com o Zaire, e uma pequena área no leste, na região de Luanda, também na fronteira com Zaire; a Unita encontrava-se na região Centro-leste do país entre as forças do MPLA e do FNLA a Leste, e as forças portuguesas a Oeste. Com essa distribuição, a Unita viu-se cercada e as forças portuguesas conseguiram um acordo com Savimbi em 1971, o que ficou conhecido como Operação Madeira. Acordo consistia em que os portugueses permitissem à Unita permanecer numa zona estabelecida, enquanto à Unita cabia fornecer informações aos portugueses sobre as movimentações dos outros grupos de libertação, bem como combatê-los. Foi através desse acordo, que as bases do MPLA e da FNLA foram eliminadas da zona militar leste. (VISENTINI, 2012, p. 53).

No contexto oferecido acima pelo referido pesquisador, é possível conhecer como ocorreram as ocupações durante os conflitos armados em Angola, além de informar a relações seja entre os partidos nacionais como a relação que alguns tiveram com o próprio opressor, a colônia portuguesa. Visentini (2012) com esse seu raciocínio de certo modo dá indicações de haver disputas territoriais, interesses políticos além de interesses pela riqueza de recursos naturais que o solo angolano produz.

De acordo com Visentini (2012), em 1962 a Guerra Popular de libertação do povo angolano, que já tinha se iniciado no ano anterior com a criação da 1ª Região Político-

Militar do MPLA, ao norte do de Luanda, estendeu-se a Cabinda, onde foi criada a 2ª Região Político-Militar. Em 1966, a UNITA começou sua participação na luta armada pela independência com abertura de uma frente na região leste do país, quando o MPLA também abriu sua frente na mesma região, a 3ª Região Político-Militar. Nos anos seguintes, o MPLA seguiu ampliando suas lutas e abrindo novas frentes: as 4ª e 5ª Regiões Político-Militares, nos anos de 1968 e 1969, nas regiões de Luanda e de Bié (centro do país) respetivamente, segundo Visentini (2012).

Para Visentini (2012) a revolução dos Cravos reconheceu de imediato o direito à independência, convidando os três principais movimentos de libertação angolanos: MPLA, UNITA e FNLA, para formar, juntamente com Alto-Comissário Português, um governo de transição. Assim, houve a assinatura do acordo de Alvor assinado em 15 de janeiro de 1975 entre o Governo português e os três principais mencionados movimentos de libertação de Angola, que estabeleceram os parâmetros para a partilha do poder na antiga colônia. Foi estabelecida a nova administração, formada em 1975, por um governo provisório de coalizão, composto pelos três partidos, a qual deveria perdurar até a proclamação oficial da independência, que ocorreria em 11 de novembro de 1975.

O governo provisório, composto por representantes dos três partidos no Conselho Presidencial, assumiu o poder no fim de janeiro; tal governo, porém, logo se desintegrou, à medida que aumentavam as animosidades entre os movimentos.

Cascudo afirma que na manhã do dia 10 de novembro, o Alto-Comissário Leonel Cardoso reuniu a imprensa angolana e os correspondentes estrangeiros em Luanda, para sua derradeira entrevista. Passou o poder aos responsáveis do MPLA. Afirmava, em seu discurso, que “deixava Luanda entregue à vontade do seu povo” (CASCUDO, 1979, p. 130).

“Após quatro séculos de domínio sobre Angola, após criar, em África, as bases de uma civilização e de uma cultura ocidental, após vencer as barreiras do tempo e das distâncias, Portugal deixava a terra que colonizou, pela porta dos fundos, numa pequena lancha, que transportava o Sr. Alto-comissário para bordo de uma fragata, na baía de Luanda, onde ainda tremulava, palidamente, na popa, a bandeira portuguesa [...]” (CASCUDO, 1979, p. 130).

Segundo Visentini (2012), em novembro de 1975, Angola alcançara sua independência, mas os conflitos, no entanto, não tiveram fim. Ao mesmo tempo em que MPLA proclamava em Luanda (com a retirada das autoridades e das últimas tropas portuguesas)

a República Popular de Angola; a FNLA e a UNITA proclamavam, no Huambo, a República Democrática de Angola, constituindo, assim, dois governos paralelos. Portugal não reconheceu a legitimidade de nenhum dos dois, mas os demais países reconheceram gradativamente o governo do MPLA.

Apenas em 1976, Portugal reconhece a legitimidade do governo da República Popular de Angola. Holden Roberto manda suas tropas que está no vizinho Zaire, tinha apoio norte- americano e de forças mercenárias, que atacaram o Norte de Angola, enquanto o Sul foi invadido pela UNITA, que era patrocinada pela África do Sul e China. Duas semanas após a independência, eram contabilizados 40 mil mortos e um milhão de desabrigados. A maioria dos brancos – cerca de 400 mil- deixará o país.

Segundo Visentini (2012), às forças cubanas (200 mil teriam lutando em Angola), além de cooperantes civis nas áreas social e econômica, eram, em sua maioria, voluntárias.

No entanto, assessores soviéticos e do Leste Europeu, além de ajuda econômica, fizeram Angola cada vez mais dependente dos países socialistas, embora vendesse seu petróleo (explorado no litoral) e diamantes ao Ocidente. Aliás, o controle dos campos de diamantes localizados no interior era duramente disputado com a UNITA, que se financiou, parcialmente, com essa riqueza.

Em 1979, Agostinho Neto faleceu, vítima de câncer, e foi sucedido por José Eduardo dos Santos, engenheiro petrolífero formado na URSS, e que permaneceu no poder até ser substituído pelo atual presidente.

Segundo o que Visentini (2012) relata, com ascensão do governo sul-africano de Mandela - em 1994 - e a queda de Mobutu Sese Seko<sup>4</sup>, em 1997, o grupo de Savimbi<sup>5</sup> começou a perder força. Em 1999, foi formado novo governo e, no ano seguinte, os combates recomeçaram quando a ONU retirou sua missão de paz. Savimbi foi morto em combate em fevereiro de 2002 na província de Moxico, propiciando um acordo formal de cessar-

---

<sup>4</sup> Foi o presidente do Zaire (hoje República Democrática do Congo) - 1965 e 1997 - e um importante líder africano, principalmente na região África Austral.

<sup>5</sup> Político angolano nascido na província do Bié, localizado no centro de Angola. Esse nacionalista, de nome Jonas Malheiro Savimbi, depois de anunciada a paz em Angola – precisamente em 1975 – comandou o segundo maior partido de oposição da história política angolana de onde orientou a sua força militar, por não admitir e reconhecer legitimação no partido que toma o poder após os conflitos que origina na expulsão da força colonial em Angola, o MPLA. Esse conflito, segundo reflete Zau (s/d), é conhecido à guerra civil mais demorada do continente berço da humanidade.

Fogo, assinado a 4 de abril (desse mesmo ano).

Alguns meses após a morte de Savimbi (2002) começou-se o processo de paz que culminou com a assinatura na cidade do Luena, província do Moxico, foi acompanhado por um representante das Nações Unidas, e semanas depois no dia 4 de abril de 2002 a paz chega a Angola com a assinatura do acordo em Luanda - capital angolana - pelos generais Armando da Cruz Neto (MPLA) das forças armadas angolanas (FAA) e o general Abreu Muengo Ukwachitembo “Kamorteiro” (UNITA). Depois da declaração da paz efetiva em Angola a UNITA se transformou num partido político e conseqüentemente teve orientação legal para participar e concorrer às eleições legislativas, surgindo então com um novo rosto para participar na segunda campanha eleitoral sob liderança do militante Isaiás Henrique Ngola Samakuva. As primeiras eleições pós-guerra foram realizadas em 2008, ganhas pelo MPLA liderado pelo ex-presidente José Eduardo dos Santos. Portanto, o ex-presidente dos Santos pretendia realizar as eleições em 2006 fatos que não ocorreram, seriam então as primeiras eleições desde 1992 doravante serviu para eleger uma nova legislatura para o povo angolano.

Passados os períodos de tanta guerra civil o país se reergueu do seu passado amargo conseguindo a unificação dos povos que outra hora era seu adversário, formando assim um regime político presidencialista, em que o Presidente é também o chefe de governo e com poderes legislativos na qual nomeia uma parte dos juizes do Tribunal Supremo e o Constitucional, com uma assembleia representativa é composta por diversos partidos políticos.

### 6.2.1 Poder Judicial Angolano

Segundo Almeida (2009), as alterações constitucionais traduziram-se concretamente na introdução das condições necessárias para a implantação da democracia multipartidária, e formas de garantia e reconhecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. O autor debruça sobre:

O poder judiciário angolano de acordo com a constituição da República de Angola “os tribunais são os órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo” (CRA, 2010, artigo 174, n. 1, p. 62).

Portanto Lenza acrescenta que “a garantia atribuída ao poder judiciário assume um importantíssimo papel no cenário da tri-participação de poderes, assegurando a independência desse órgão, que poderá decidir livremente, sem se abalar com qualquer tipo de pressão que venha dos outros poderes”. (LENZA, 2012, p. 705).

A constituição angolana garante autonomia orgânica administrativa ao poder judicial em que as manifesta na sua estruturação e funcionamento dos seus respectivos órgãos, manifestada no “art. 4, a Lei consagra e regula os meios e as formas decomposição extrajudicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.” (ANGOLA, 2010, p. 68).

As garantias e independência do órgão judicial emperra aqui retratar que o princípio da independência dos tribunais: “no exercício da função jurisdicional, o tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei” (art.175 da CRA). A separação dos poderes é um princípio estruturante de qualquer sistema democrático e em Angola não é diferente.

Apesar de existir a separação dos poderes no sistema jurídico angolano consagrava na carta magna o poder executivo ao longo dos anos emperrava face ao judicial. Tudo isso ficou notório quando o então ex-presidente José Eduardo dos Santos passou a dirigir os destinos da nação com um regime ditatorial que reprimia as liberdades e garantias constitucionais violando assim a Constituição da República de Angola.

O executivo liderado pelo então o ex-presidente dos Santos detinha o controle absoluto de todos os poderes desde a influência ao poder Legislativo até ao Judiciário fazendo com que os tribunais Supremo e Constitucional estando ao serviço exclusivamente do próprio presidente dos Santos. Portanto a corrupção se estendeu em todos os níveis do país. As

instituições que deveriam controlar e assegurar o sistema judicial angolana estava totalmente conivente com a corrupção.

Com aprovação da Constituição de 2010 aumentaram os poderes do Presidente da República e os tribunais superiores legitimaram os demasiados poderes que detinha o Presidente dos Santos.

A constituição não era respeitada e as violações dos direitos humanos era constantemente denunciadas ao poder judiciário e os tribunais condenaram pessoas que eram violados os seus direitos fundamentais consagrado na Constituição da República de Angola que diz “os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratamentos internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola” ( ANGOLA, 2010, art. 26, p 13) e os artigos 3 que diz “na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos a matéria sobre os direitos fundamentais, aplicam-se instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não estejam invocados pelas partes” (ANGOLA, art. 26, n 3, p 14).

Portanto com a subida no poder do Presidente João Lourenço as instituições judiciais passam a ganhar simpatia da população angolana e com isso a justiça está passando a ser tecnicamente justa e os tribunais estão condenando pessoas politicamente exposta como que antes era impossível em pensar levá-los às barras dos tribunais como é o caso do ex- ministro dos transportes o senhor Augusto Tomás e tantos outros casos que estão em segredo de justiça.

Com a chegada do Presidente Lourenço acabou com as prisões de opositores, até ao momento da escritura nesta monografia não se tem relatos de violação de direitos fundamentais por parte de autoridades judiciárias e com isso a sociedade angolana a cada dia vai confiando no sistema de justiça que o país oferece.

Para que se perceba como é Angola deve-se entender como o poder executivo tem extrapolado ou uma maior ênfase ao Presidente da República que a constituição angolana legitimou e o poder judicial consagrou.

#### **6.2.1.1 Os poderes.**

O sistema constitucional atual o PR “é Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o

“Comandante-Chefe das Forças Armadas Angolanas” (CCFAA). Artigos (108.º, n.º 1, 122.º, p. 39), da CRA. Também aqui as competências próprias do PR são extensíssimas. Estas competências estão constitucionalmente sujeitas a reserva de lei constitucional. (artigo 117.º, da CRA. 2010 p 42)

E incumbe ao PR promover e assegurar à unidade nacional, a independência, a integridade territorial, representar a nação no plano interno e internacional, respeitar e defender a constituição, assegurar o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promover e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado.(artigo 108.º, n.º 4 e 5, da CRA. 2010, p, 40)

Na CRA (2010) caracteriza-se como competência do PR em matéria de segurança nacional, é incumbida de:

- (i) Definir a política de segurança nacional e dirigir a sua execução;
- (ii) Determinar, orientar e decidir sobre a estratégia de atuação da segurança nacional;
- (iii) Aprovar o planeamento operacional do sistema de segurança nacional e decidir sobre a estratégia de emprego e de utilização das FA Angolanas, da Polícia Nacional e demais organismos de proteção interior e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado;
- (iv) Promover a fidelidade das FA Angolanas, da Polícia Nacional e dos órgãos de inteligência e de segurança de Estado à Constituição e às instituições democráticas. artigo 123.º, da CRA.

Compete ainda ao PR convocar e presidir ao Conselho de Segurança Nacional. (Artigos 123.º, al. d) e 136.º, n.º 2, da CRA.

É também o PR que designa os membros do Conselho de Segurança. (Artigo 119.º, al. u), da CRA. (Como CCFAA compete ao PR assumir a direção superior das FA Angolanas em caso de guerra – cf. artigos 122.º, al. a) e 207.º, n.º 1, da CRA.

Em caso de paz, as Forças Armadas Angolanas (FAA) estão sob a autoridade suprema do PR enquanto Chefe de Estado – cf. artigo 207.º, n.º 1, da CRA. (((Compete ao PR declarar o estado de guerra e fazer a paz, após audição da AN – cf. artigos 119.º, al. m), 161.º, al. i), 162.º, al. c) e 204.º, da CRA.

Compete igualmente ao PR declarar o estado de sítio ou de emergência após audição da AN – cf. artigos 119.º, als. o) e p), 161.º, al. h), 162.º, al. c) e 204.º, da CRA. Como CCFAA compete ao PR, após audição do Conselho Nacional de Segurança:

- (i) Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das FAA Angolanas, o Chefe do Estado-Maior General Adjunto das FAA e os demais cargos de comando e chefia das

Forças;

- (ii) Promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais generais das FAA Angolanas;
- (iii) Nomear e exonerar o Comandante Geral da Polícia Nacional, os 2.ºs Comandantes da Polícia Nacional e os demais cargos de comando e chefia da Polícia Nacional;
- (iv) Promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais comissários da Polícia Nacional;
- (v) Nomear e exonerar os titulares, adjuntos e chefes de direção dos órgãos de inteligência e de segurança do Estado – cf. artigo 122.º, als. a) ((e c) a l), da CRA.

Como Comandante-Chefe das FA o PR pode emitir diretivas, indicações, ordens e despachos – cf. artigo 125.º, n.º 4, da CRA.

(Compete ainda ao PR conferir condecorações e títulos honoríficos militares e policiais – cf. artigo 122.º, al. j), da CRA.

Os poderes que o PR de Angola acarreta tem feito com que surjam grandes pretextos por parte dos juristas, intelectuais, partidos políticos opositores fases aos demais poderes uma vez que o poder executivo na pessoa do alto mandatário da nação.

### **6.3 História do Tribunal Constitucional Angolano**

O tribunal constitucional da República de Angola nasceu com a lei n.º 12/91 constitucional de 1992, nos seus artigos 134.º e 135.º, o Tribunal Constitucional enquanto instituição judicial à qual competia, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional incluindo as ações eleitorais e partidárias, tal como consta no seu artigo 180º.

Da constituição da República de Angola, com o artigo III da lei n.º.3/08 de 17 de junho- Lei do Processo Constitucional na qual está encarregue de assegurar a supremacia da constituição da República de Angola sendo previsto no seu artigo 226.º da “CRA”.

Desde a consolidação da Lei n.º 2/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e da Lei n.º 3/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional, ficaram reunidos os pressupostos legais para a criação do Tribunal Constitucional.

Assim, no dia 25 de junho de 2008, foi institucionalizado o Tribunal Constitucional tendo

os seus Juízes conselheiros tomando posse perante o então ex. Presidente da República José Eduardo Dos Santos. Nesta data tomaram posse sete Juízes Conselheiros, sendo quatro homens e três mulheres.

A Lei Constitucional que fora reservada foi exercida, no período compreendido entre 1992 e 2008, pelo Tribunal Supremo, conforme vinha disposto no artigo 5.º da sua Lei Preambular.

Com a aprovação da Lei n.º 2/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e da Lei n.º 3/08, de 17 de junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional, estavam reunidos os pressupostos legais para a criação do Tribunal Constitucional.

A corte do Tribunal Constitucional era, à luz do artigo 135.º da Lei Constitucional, integrada por sete Juízes, para um mandato de sete anos não renovável. O Tribunal Constitucional foi criado em véspera da realização das eleições legislativas de 2008. Assim sendo, após a sua entrada em funcionamento, este Tribunal realizou a tarefa de verificar e validar as candidaturas dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos concorrentes às mencionadas eleições.

Por determinação legal, ao Tribunal Constitucional recaem as competências relacionadas com o processo de apreciação e validação de candidaturas às eleições, o contencioso do registo eleitoral, bem como o contencioso eleitoral. O exercício de funções de fiscalização do processo eleitoral abarcou os seis primeiros meses de início de funcionamento do Tribunal Constitucional.

A partir do ano 2010, com a aprovação da Constituição da República de Angola – CRA, a corte constitucional foi alargada de sete para onze Juízes Conselheiros, tendo sido alterado o seu modo de indicação, nos termos do artigo 180.º n.º 3 da CRA, ficando o Tribunal com a seguinte constituição:

- a) Quatro juízes designados pelo Presidente da República, incluindo o Juiz Presidente do Tribunal;
- b) Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de 2/3 dos Deputados em efetividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;
- c) Dois juízes eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Um juiz selecionado por concurso público curricular, nos termos da lei.

Como foi estabelecida no artigo 243.º da Constituição da República de Angola, a designação dos Juízes Conselheiros deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação

simultânea, nos termos a serem fixados no regulamento interno do Tribunal.

#### **6.4 Enquadramento Histórico Jurídico-Constitucional Angolano**

A história do direito jurídico-constitucional angolano começou com a lei constitucional de Angola, especialmente com a proclamação da independência de Angola, em 11 de novembro de 1975.

Que fora chamada de lei Constitucional da República Popular de Angola segundo a explicação oferecida pelo seu artigo 1º, recordemos: “a República Popular de Angola é um Estado soberano, independente e democrático, cujo primeiro objetivo é a total libertação do Povo Angolano dos vestígios do colonialismo e da dominação e da dominação e agressão do imperialismo e a construção de um país próspero e democrático, completamente livre de qualquer forma de exploração do homem pelo homem, materializando as inspirações das massas populares”. (Lei Constitucional, 1975).

Todavia a então I República sofreria várias alterações, designadamente em 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1986 e 1987. De certa forma, as revisões reforçaram os poderes do Presidente da República, e conseqüentemente estabelecia a Assembleia do Povo como órgão legislativo representativo (L.C. de 23 de setembro de 1980). As liberdades e garantias fundamentais eram de acordo com as ideias marxista-leninistas, falando simplesmente dos princípios da pessoa humana (art.º 17 a 30º).

As organizações do poder político, a LC Lei nº 7/74, de 27 de julho de 1975 estabeleceu:

- a) Presidir ao Conselho da Revolução e orientar os seus trabalhos;
- b) Dar posse ao Governo nomeado pelo Conselho da Revolução;
- c) Declarar a guerra e fazer a paz, precedendo autorização do Conselho da Revolução;
- d) Dar posse aos comissários provinciais, nomeados pelo Conselho da Revolução sob indicação do M.P.L.A.;
- e) Assinar, promulgar e fazer publicar as leis do Conselho da Revolução, os decretos do Governo e os decretos regulamentares dos Ministros.
- f) Dirigir a defesa nacional;
- g) Indultar e comutar penas;
- h) Indicar, de entre os membros do Conselho da Revolução, quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos temporários;

i) Exercer todas as restantes funções que lhe forem conferidas pelo Conselho da Revolução.

Desde 1975 a 1991, o sistema político que vigorava em Angola era de partido único, na qual o MPLA era o partido estado que governava a nação, isto perdooou até ao ano de 1991, na qual houve um cessar fogo e consequentemente os acordos de bicesse em 31 de maio de 1991. Portanto, foi na segunda república que o país começou comuma análise da revisão constitucional, isto é, com a lei de revisão constitucional de 1991(lei n°12/91) de 6 de maio e de 1992 (Lei n.º 23/92 de 16 de setembro), que consagrou uma mudança radical na estrutura do país, portanto Angola moldou-se de um sistema departido único para uma democracia semipresidencialista e multipartidária.

Segundo Almeida (2009), as alterações constitucionais traduziram-se concretamente na introdução das condições necessárias para a implantação da democracia multipartidária, e formas de garantia e reconhecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. O autor debruça sobre:

Em 1992, de modo a garantir a consolidação da paz e da democracia foram estabelecidos os contornos essenciais do sistema político – as competências dos órgãos de soberania, relativos à organização e o funcionamento do Estado. Foi alterada a designação do Estado para República de Angola. Órgão legislativo passou a ser a Assembleia Nacional, foram reforçadas as garantias dos Direitos Fundamentais e foi consagrada a separação e a interdependência de poderes (ALMEIDA, 2009, p. 22).

A experiência constitucional angolana, à imagem do que sucede com os demais países africanos de língua portuguesa, está intrínseca e intimamente ligada ao fim do colonialismo, ou seja, ao fim da luta militar contra o regime imperialista português, que durante 5 séculos ocupou o território angolano. Este processo de descolonização teve início no norte de Angola a 4 de fevereiro de 1961 (ALMEIDA, 2009, p. 23).

## **6.5 A Posição Política dos Juízes do Tribunal Constitucional Angolano**

A aprovação dos juízes do tribunal constitucional que ocorre dentro da assembleia nacional, que deveria ser um momento de verificação da idoneidade dos seus futuros juízes. Portanto o posicionamento e a verificação das formas de indicação dos

Magistrados pelo poder executivo não têm vindo a ter uma maior audiência pública por parte da sociedade e dos meios de comunicação quase que desconhecem a identidades dos membros dos tribunais.

Para as indicações ao tribunal constitucional é um dos processos que deveria despertar atenção da sociedade civil angolana uma vez que o poder judicial é o terceiro poder na hierarquia do estado angolano. Portanto, a inexistência de um processo de negação por parte dos deputados a assembleia nacional quanto a designação dos juízes pelo presidente da república, pode-se dizer que a composição da assembleia nacional facilita que todos os juízes tenham sucesso uma vez que o MPLA detém 150 dos 220 deputados existentes.

O sistema partidário angolano é dividido com é na maioria dos países, mas em Angola a uma peculiaridade como, por exemplo, com o sistema brasileiro que é mais complexo a base de governo é composta por uma coalizão já o sistema angolano é formado com a maioria absoluta, ou seja, o partido no governo é o que comanda o poder executivo e lá não há um governo que coalizão. Portanto com esse formato o partido no poder MPLA consegue sempre eleger os seus juízes designados pela sua bancada parlamentar uma vez que não precisa da oposição para poder indicar os seus juízes ao tribunal constitucional.

## 7. O Tribunal Constitucional de Angola

Para Leite (2010, p. 9), o Tribunal Constitucional, tal como os demais órgãos de soberania que titularizam poder ou das funções do poder soberano, prescinde de instância de legitimação.

É o que Leite (2010, p. 9) ao lecionar que “o poder necessita de se alicerçar numa legitimidade, de modo a ser reconhecido enquanto tal e os seus governantes aceites pela comunidade que pretendem chefiar”. Entretanto os juízes que compunham o Tribunal Constitucional Angolano relacionam-se a sua legitimidade representada pelo povo.

A relação de legitimidade do Tribunal Constitucional consiste em que “os Tribunais são órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo” (Angola. 2010, p 67), portanto os poderes judiciais em via de regra são ou são preenchidos por formas diferentes dos demais poderes, e não por sufrágio universal salvaguardando assim a segurança jurídica.

Nesse processo, o ano de 2008 assinala seguramente o início de uma nova etapa: com a institucionalização do Tribunal Constitucional, a preparação e realização de eleições gerais para a Assembleia Nacional e o arranque definitivo dos trabalhos que viriam a culminar na aprovação da Constituição da República de Angola de 5 de fevereiro de 2010. (ALEXANDRINHO, 2013, p. 5).

“Para o autor ainda que o momento constituinte tenha ficado marcado por uma ruptura do desejado consenso, o que não deixou de projetar uma primeira sombra sobre o novo edifício constitucional” (ALEXANDRINHO, 2013, p. 5).

Segundo Alexandrinho (2013, p. 11), a ordem Constitucional Angolana tomará aqui a ideia de ordem constitucional num sentido pragmático, que envolve a caracterização geral da Constituição, um traçado das opções e princípios que definem a identidade constitucional, bem como um brevíssimo percurso sobre dois dos núcleos materiais da Constituição, os direitos e deveres fundamentais e a garantia da Constituição, deixando naturalmente a parte da organização do poder político para o momento próprio.

Segundo Alexandrinho (2013, p. 13), numa passagem que não me canso de citar, a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade, razão pela qual a correspondente pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas da

sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas.

Uma referência especial deve ser consagrada ao Tribunal Constitucional, que implicitamente obtém, de resto, no panorama do Poder Judicial em Angola, uma posição eminente, sendo referido em primeiro lugar no conjunto dos tribunais superiores (CRA, 2010, art. 176, n. 1). A CRA (2010) dá dele a seguinte definição: “ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei” (CRA, 2010, art. 180, n. 1, p. 64).

A despeito de se poder fazer uma apreciação mais pormenorizada das competências do Tribunal Constitucional em matéria de fiscalização da constitucionalidade e legalidade, não deixa de ser relevante o facto de o texto constitucional ter optado por uma intensa constitucionalização das específicas competências deste alto tribunal no domínio mais envolvente da assim designada “Justiça Constitucional”, que vai para além da fiscalização da constitucionalidade, com o seguinte elenco (art. 16 da LOTC).

Numa perspectiva material, deparamos com o seguinte elenco de jurisdições materialmente diferenciadas: a jurisdição constitucional “Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei” (CRA, 2010, art. 180, n. 1, p. 64);

-A jurisdição comum – “encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais”, conforme art. 176, n. 2, alínea A, da CRA, conforme também a Lei Orgânica do Tribunal Supremo (LOTS), aprovada pela Lei 13/11, de 18 de março; (Angola, 2010, art.176, n. 1, p 63).

A jurisdição militar – “encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região” (conforme art. 176, n. 2, alínea B, da CRA; - a jurisdição financeira). (Angola, 2010, art.176, n. 1, p 63).

## 7.1 O Papel do Tribunal Constitucional

A legitimidade do Estado está associada ao direito, cujo escopo e estrutura têm a forma que os juízes dão. “(Por isso, as cortes asseguram a vitalidade do Estado democrático, mediante o desempenho de um papel multifacetado no desenvolvimento do direito, na preservação do interesse público e segurança jurídica” FONSECA, p. 2, 1998). O papel dos tribunais está relacionado com os direitos fundamentais consiste em associar às origens dos direitos fundamentais e à origem do Estado constitucional.

Segundo Gouveia (2015. p, 3), a organização dos tribunais é complexa em face dos múltiplos critérios possíveis para discernir as competências jurisdicionais exercidas, sendo ao mesmo tempo certo que a sua pluralidade é inevitável perante a evidência de não se poder concentrar numa única instância todo o poder jurisdicional.

A Constituição da República de Angola em relação a função jurisdicional dos tribunais insere-se plenamente no marco do Estado constitucional ocidental, que recebeu o legado da Lei Constitucional de 1992, que consiste em destacar os princípios da dignidade da pessoa. Emperra os procedimentos jurídicos e previsto pela constituição no seu art. 180, a garantia de proceder com as normas previstas no referido artigo que “ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico- constitucional, nos termos da Constituição e da lei” (ANGOLA, 2010, p. 69, art. “180”, n. 1).

(Apreciar a constitucionalidade das leis, dos decretos presidenciais, das resoluções, dos tratados, das convenções e dos acordos internacionais ratificados e de quaisquer normas, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;

b) apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis, nos termos previstos na alínea.

b) Do n.º 2 do artigo 180.º e 228.º da Constituição;

c) Appreciar a constitucionalidade por omissão, nos termos previstos no artigo 232.º da Constituição;

d) (Apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento na sua inconstitucionalidade, nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;

e) (Apreciar, em recurso, a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição;

- f) Apreciar, em última instância, a regularidade e a validade das eleições, julgando os recursos interpostos de eventuais irregularidades da votação ou do apuramento dos votos, nos termos previstos na Lei Eleitoral;
- g) ((Apreciar a constitucionalidade dos referendos e da revisão constitucional, nos termos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 227.º da Constituição;
- h) Julgar, em última instância, a requerimento de deputado e nos termos da respetiva lei, os recursos relativos à perda, à substituição, a suspensão e à renúncia do mandato na Assembleia Nacional;
- i) Verificar a legalidade na formação de partidos políticos e de coligações de partidos políticos, bem como declarar a sua extinção, nos termos da Lei dos Partidos Políticos;
- j) Julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberação de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- k) Verificar e declarar a elegibilidade dos candidatos a Presidente da República e a Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da Lei Eleitoral;
- l) Julgar, em última instância, os recursos interpostos dos atos do registo eleitoral, nos termos da respetiva lei;
- m) Após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, julgar em última instância, os recursos de constitucionalidade que venham a ser interposto de sentenças e de atos administrativos que violem princípios, direitos fundamentais, liberdade e garantias dos cidadãos estabelecidos na Constituição, disposições conjugadas no n.º 3 do artigo 6.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º, e nos artigos 226.º e 227.º, todos da Constituição;
- n) Pronunciar-se, por solicitação do Presidente da República e da Assembleia Nacional, sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais;
- o) Julgar conflitos de competências entre órgãos constitucionais e de soberania;
- p) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

A garantia constitucional que o tribunal exerce através das suas funções prescrita na constituição Angolana garante que os direitos fundamentais sejam determinados e reafirmados nos princípios fundamentais de um estado democrático de direito. Portanto, segundo o art. 2 “a República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem”, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e asseguram o respeito e a garantia da sua efetivação pelos poderes

“Legislativos, executivo e judicial, seus órgãos e instituição, bem como por todas as pessoas singulares” (ANGOLA. 2010, p. 5).

Segundo Alexadrino (2013, p. 98), “o papel dos tribunais na proteção dos direitos fundamentais está desde logo associado às origens dos direitos fundamentais e à origem do Estado constitucional: por um lado, há muito se desenvolveu a ideia de que o primeiro direito fundamental tenha sido histórico e materialmente o habeas corpus, isto é, a garantia proporcionada pela decisão de um tribunal contra a prisão arbitrária, em defesa da liberdade física da pessoa”. Portanto o autor continua na mesma linha dizendo que:

Por outro lado, e conseqüentemente, o gozo efetivo deste direito só estará objetivamente assegurado havendo um órgão estadual capaz de garantir a aplicação imparcial da lei existente ao caso concreto, mediante processo jurídico regular. Esse órgão só pode ser um tribunal independente, vinculado apenas a um critério normativo de decisão previamente estabelecido e insuscetível de ser alterado em função do caso concreto Alexadrino (2013, p. 98)

A constituição angolana resguarda os direitos fundamentais previstos pela constituição que compete aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 174.º, n.º 2), cabendo-lhes igualmente garantir e assegurar a observância da Constituição (artigo 177.º, n.º 1).

## **7.2 O Tribunal Constitucional como Órgão de Natureza Jurisdicional**

A natureza jurídica, como órgão de jurisdição constitucional está intrinsecamente relacionada ao controle de constitucionalidade que lhe é inseparável. Segado (1984, p.51) debruça que:

A construção kelseniana da revisão da constitucionalidade da lei foi levar a um órgão ad hoc que não deveria ser apresentado como tribunal, na medida em que não aplicava regras anteriores a fatos específicos, mas limitava sua função de declarar se uma lei era ou não compatível com a Constituição, eliminando aqueles não compatíveis; daí que a Corte Kelsen projetou foi (...) mais de um órgão legislativo do que jurisdicional; era, na verdade, um órgão legislativo que revoga leis até agora perfeitamente eficaz; em suma, de um legislador negativo. (SEGADO, 1984, p.51)

É sabido que a doutrina, por sua vez, costuma relacionar ou indicar a solução fundamentada nos seus próprios textos da constituição e na sua legislação, segundo Canotilho (2003, p. 678).

A constituição portuguesa não especifica concretamente a posição jurídico-constitucional do tribunal constitucional. COSTA argumenta que “o tribunal constitucional integra o judiciário e representa seu órgão de cúpula (...) em razão da competência acusatória de que dispõe relativamente às decisões de todos os outros tribunais (sem excluir o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Administrativo), em matéria de constitucionalidade das normas que a estes cabe explicar e matérias equiparadas (infra, II, 2.1)”. (2007, p. 22).

Todavia são essas as características observadas por certos ordenamentos jurídicos incumbidas de classificar o tribunal constitucional aquando da existência de um órgão de natureza jurisdicional.

A constituição Angolana no seu capítulo IV, na secção dos princípios da função jurisdicional garante que “no exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática”. (ANGOLA 2010, p. 67).

No Brasil a função jurisdicional é exercida pelo ordenamento jurídico do país que compreende: a) um órgão de cúpula (CF, art. 92, I), como guarda da Constituição e Tribunal da Federação, que é o Supremo Tribunal Federal; b) um órgão de articulação (CF, art. 92, II) e defesa do direito objetivo federal, que é o Superior Tribunal de Justiça; c) as estruturas e sistemas judiciários, compreendidos pelos Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais e Tribunais e Juízes Militares (CF, art. 92, III-VI); d) os sistemas judiciários dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 92, VII).

A Constituição (CF, art. 92) acolheu a doutrina que vem sustentando pacificamente a unidade da jurisdição nacional, agora submetida à do Tribunal Pleno Internacional (CF, art. 5º, § 4º).

Compete ao tribunal a guarda da constituição (art. 102), função típica de guarda dos valores constitucionais. Mas mantém também o seu ofício de julgar, medianterecurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (art. 102, III), como tribunal de julgamento do caso concreto, que sempre conduz à preferência pela decisão.

da lide e não pelos valores constitucionais.

A Constituição Angolana no seu (art. 176) os tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o tribunal Supremo, o tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar. Portanto o sistema de organização e funcionamento dos tribunais compreende o seguinte:

Uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros tribunais.

Uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de região.

A função jurisdicional de constitucionalidade do Pretório Excelso é exclusiva do tribunal constitucional como previsto no seu (art.180) “ao tribunal constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, nos termos da constituição e da lei”. (ANGOLA, 2010, p. 69).

### **7.3 O Tribunal Constitucional como Órgão de Soberania e sua Natureza Política**

O Tribunal Constitucional Angolano por ser um importante órgão de natureza jurisdicional com as funções constitucionais previstas pelo seu (art. 175) “no exercício da função jurisdicional, os tribunais são independentes e imparciais, estando sujeita a penas a Constituição e a lei” (ANGOLA. 2010, p 64), o tribunal emperra como um importante órgão de soberania de qualquer estado democrático de direito, por exercendo a função estabelecida pela Constituição.

Porém, por possuir natureza de órgão jurisdicional, o Tribunal Constitucional igualmente se apresenta como órgão de soberania. Afinal, necessário recordar que o poder soberano do Estado é uno e indivisível, mas seu exercício ocorre pela prática de três diferentes.

Manifestações, usualmente designadas de funções ou poderes, que seriam: a função legislativa, a função administrativa e a função jurisdicional (LEITE, 2010, p. 5). Para o autor, “como se percebe, a jurisdição representa uma dessas funções, daí porque o órgão que titularizar o respectivo exercício será caracterizado como órgão de soberania” (LEITE, 2010, p. 5).

Entretanto, “os tribunais são órgãos constitucionais aos quais é especialmente confiada a função jurisdicional exercida por juízes. Organizativa e funcionalmente, o poder judicial é, portanto, ‘separado’ dos outros poderes: só pode ser exercido por tribunais” (LEITE, 2010, p. 5). Todavia o autor ainda continua na mesma linha dizendo que

Deste modo, em razão de o Tribunal Constitucional, como órgão jurisdicional que é, representar diretamente uma das funções do poder soberano do Estado, incide a particularidade aludida por COSTA de que lhe caberia, “(...) logo pela natureza e relevância das matérias de sua jurisdição, e, depois, pela competência cassatória acabada de assinalar, o lugar de topo na hierarquia dos tribunais”, o que também finda por lhe evidenciar natureza política (LEITE, 2010, p. 5).

A competência política exercida pelo o tribunal está relacionada com a separação dos poderes, funcionamento das instituições democráticas e o direito fundamental consagrados na constituição e na lei, daí que a sua função tem uma caracterização específicas nos limites constitucionais prescritos. Os tribunais podem exercer uma função política aquando de determinação de uma decisão que interpretam a constituição no que se refere aos relacionamentos entre o estado governo e a proteção dos direitos fundamentais, prescrito na constituição, dos atos dos demais órgãos (executivo, legislativo, ministério público etc.), numa conjuntura em que se comporta como árbitro em resolução de conflitos.

Ainda segundo Leite (2010, p. 6):

Não obstante, talvez a mais perceptível vertente política do Tribunal Constitucional se relaciona com o próprio controle de constitucionalidade. Afinal, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei, assume o papel de legislador negativo, pois a lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional vigente é imediatamente retirado do ordenamento jurídico, sem que isso necessariamente corresponda à resolução de qualquer controvérsia concreta. Deste modo, exerce a mesma atribuição delegada comumente ao Legislativo, só que em sentido inverso.

Uma das características do Tribunal constitucional é o controle de inconstitucionalidade de uma determinada lei ou regime de um dos poderes (executivo, legislativo) a quando ferem um determinado regulamento ou quando a um estabelecer de precedentes aplicável a casos que venham a ser definido na corte ou seja casos futuros. Canotilho afirma que “os tribunais são órgãos constitucionais aos quais é especialmente confiada a função jurisdicional exercida por juízes. Organizaria e funcionalmente, o poder judicial é, portanto, separado dos outros poderes: só pode ser exercido por tribunais” (1988, p. 15.)

Essas funções confiadas aos tribunais Constitucionais garantem que a lisura na interpretação da constituição e da lei seja aplicada e os direitos fundamentais são assegurados dentro de um estado democrático de direito. Portanto, as cortes constitucionais assumem uma função na preservação do estado no plano internacional (por exemplo, na constitucionalidade de um determinado tratado incorporado ao direito interno) em cargo reverberação internacional de inconstitucionalidade que venha a ter dano ao plano interno.

Por essa razão o tribunal constitucional angolano é representado como um órgão de funções jurisdicional soberano que segundo Leite (2010, p. 8) afirma que logo pela natureza e relevância das matérias de sua jurisdição, e, depois, pela competência acusatória acabada de assinalar, o lugar de topo na hierarquia dos tribunais.

Doravante também é incumbida de funções de natureza política, qual por uma determinada consequência os atos especiais no caso o político deverá sendo associado ao tribunal, conforme Queiro debruça que “nem tudo na ação do Estado se confina a legislar, a julgar e a administrar – havendo ainda uma quarta, meio misteriosa, dificilmente discernível, função estadual: a “função política” ou “função governamental”“. Leite (2010, p. 8)

Competem ao tribunal os atos políticos consagrados na constituição, a independências dos poderes e aos órgãos que são denominados juridicamente como órgão ou instituições independentes. Quer isso dizer que, a competência dos atos políticos é consagrada pela carta magna, portanto, o tribunal constitucional está ligado pelo controle de constitucionalidade dos seus atos políticos.

O tribunal ao debruçar sobre inconstitucionalidade de uma determinada lei está

Assumindo um papel de legislador negativo, porque o ato normativo é incompatível com a referida ordem constitucional atual, todavia o mesmo é retirado do ordenamento jurídico sem que haja um debate sobre a resolução.

Segundo Leite (2010, p. 9) ao tratar do Tribunal Constitucional português, ressalta que ao exercer a função jurisdicional de controlo dos atos normativos segundo o parâmetro normativo da Constituição, o Tribunal acaba, de facto, por se transformar em “legislador constituinte através da via da concretização das normas constitucionais”.

## 8. METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa baseou-se na revisão bibliográfica descritiva. Para realizar a pesquisa proposta, o presente trabalho se utilizou do método dedutivo por meio de análise teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica versa, sobretudo, acerca do tema central. Uma análise do papel do tribunal constitucional angolano.

Com a intenção de responder ao problema da pesquisa sobre o papel do tribunal constitucional angolano e conhecer a opinião dos doutrinadores e relacionar os diferentes pontos de vista sobre o tribunal como guardião da constituição angolana.

Portanto, para que essa pesquisa tivesse mais resultados satisfatórios nosso anelo inicial era de contar com a colaboração dos acessórios dos juízes para participar da pesquisa e enriquecimento do proposto estudo, mas houve muitas dificuldades por parte dos servidores públicos em disponibilizar matérias que pudessem ser utilizadas na pesquisa, portanto não se sabe qual foi de concreto os motivos que levaram a não aceitação e disponibilidade.

Por conta da distância entre o Brasil e Angola, para a realização desta pesquisa optou-se pelo itinerário de referências bibliográficas, na qual revisamos alguns documentos que documentam o apresentado assunto tais como, por exemplo, *blogs*, artigos acadêmicos, livros, entre outros.

Pelas dificuldades de acesso em poder ter acesso de trabalhos, revistas acadêmicas, periódicos e livros escritos por pesquisadores angolanos, a pesquisa não contou com a participação de autores que escrevem sobre o tribunal constitucional do referido país.

Os referenciais teóricos, foi feito através da seleção das bibliografias que tratam os assuntos relacionados com análise do papel do Tribunal Constitucional, foram avaliados os conceitos fundamentais do Tribunal Constitucional, no ordenamento jurídico constitucional angolano. O trabalho apresenta uma comparação de diferentes cortes constitucionais pelo mundo, e debruça sobre as suas diferenças, semelhanças que as referidas cortes apresentam.

Os Tribunais Constitucionais são as cortes com uma maior ênfase nos controles de inconstitucionalidades e nas melhorias das normas e garantias da Constituição no controle das constitucionalidades.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que o papel do Tribunal Constitucional Angolano na construção de um estado democrático de direito e nas garantias dos direitos fundamentais explícita na Constituição de Angola como forma de garantir a soberania popular primado em lei e na unidade nacional promovendo os direitos e liberdades fundamentais do homem e de assegurar o respeito de grupos organizados pertencente ao povo. Este trabalho buscou perceber a análise jurídica no ordenamento constitucional de Angola.

Segundo Alexandrinho (2013, p. 11), a ordem Constitucional Angolana tomará aqui a ideia de ordem constitucional num sentido pragmático, que envolverá a caracterização geral da Constituição, um traçado das opções e princípios que definem a identidade constitucional, bem como um brevíssimo percurso sobre dois dos núcleos materiais da Constituição, os direitos e deveres fundamentais e a garantia da Constituição, deixando naturalmente a parte da organização do poder político para o momento próprio.

Como forma de compreender a natureza jurídica do tribunal nas garantias das ordens constitucional, o poder constituinte é para Lenza “as garantias atribuídas ao poder judiciário assumem um importantíssimo papel no cenário da tri participação de poderes, assegurando a independência desse órgão, que poderá decidir livremente, sem se abalar com qualquer tipo de pressão que venha dos outros poderes”. (LENZA, 2012, p 705).

Subforma de garantir aos tribunais a sua imparcialidade. O poder judiciário angolano de acordo com a constituição da República de Angola “os tribunais são os órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo” (CRA, 2010, artigo 174, n. 1, p. 62).

A natureza do Tribunal Constitucional refere-se a identificar se constitui ou não órgão jurisdicional, relacionando com a função de controle de constitucionalidade que lhe é inerente, em especial o abstrato, motivo pelo qual se chegou a formar doutrina que o classificava como órgão de natureza legislativa.

O papel de estado democrático, segundo Fonseca (1998, p. 2), “a legitimidade do Estado está associada ao direito, cujo escopo e estrutura têm a forma que os juízes dão. Por isso, as cortes asseguram a vitalidade do Estado democrático, mediante o desempenho de um papel multifacetado no desenvolvimento do direito, na preservação do interesse público e segurança jurídica”.

O poder judiciário em qualquer estado soberano constitui um papel de extrema importância na manutenção dos funcionalmente da própria administração pública, portanto o Tribunal Constitucional emperra como órgão com poderes de administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional em apreciar os recursos de inconstitucionalidade em relação às leis do estado angolano.

Porém, em relação a outras matérias que mereciam ser desenvolvidos por nós nesta monografia ficam para ser abordados em outros momentos de pesquisa futuras.

## 10. REFERÊNCIAS

ANGOLA. Portal Oficial do Governo de 2011 Angola. Disponível em: «<http://www.governo.gov.ao/opais.aspx> ». Acesso em 07 de nov. 2019.

ASPECTOS DA LEGITIMIDADE PARA A COMPOSIÇÃO E DESIGNAÇÃO DE JUÍZES DE TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO COMPARADO  
<https://core.ac.uk/download/pdf/16028722.pdf> Acesso em 28 de novembro de 2019.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT [https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Ho\\_mepage/homepage\\_node.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Ho_mepage/homepage_node.html) Acesso em 07 de nov. 2019.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. ÓRGÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA. ANGOLA, 05 DE FEVEREIRO DE 2010. Disponível em: «<http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7B9555c635-8d7c-4ea1-b7f9-0cd33d08ea40%7D.pdf> ». Acesso em 28 de janeiro de 2020.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA. ANGOLA, 03 DE DEZEMBRO DE 2010. Disponível em: «<http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7B0c782ee9-1212-4fed-9ba2-1194cd13b0ab%7D.pdf> ». Acesso em 28 de janeiro de 2020.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/08, DE 17 DE JUNHO - LEI ORGÂNICA DO PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. ANGOLA, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010. Disponível em: «<http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7Bc22a2cbf-027f-4f13-838d-29205b2fbcef%7D.pdf> ». Acesso em 28 de janeiro de 2020.

DIOGO, João Francisco. Entre a cila do direito e a caríbdis da política: um ponto de partida para o estudo do tribunal constitucional na construção da democraciaportuguesa. Relações Internacionais, 2017.

O NOVO CONSTITUCIONALISMO ANGOLANO

[https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_constitucionaliosmoangolano\\_2013.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_constitucionaliosmoangolano_2013.pdf) acessado em 23 de novembro de 2019.

LEI ORGÂNICA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

<http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7B23ca2e45-c6e0-46fe-9e3e-a6b537eb3193%7D.pdf> acessado em 22 de agosto de 2019

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/08, DE 17 DE JUNHO — LEI ORGÂNICA DO PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

<http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7Bc22a2cbf-027f-4f13-838d-29205b2fbcef%7D.pdf>

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/08, DE 17 DE JUNHO — LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

<http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7B2e1172f6-7efc-4397-9c63-79f2d40cf5eb%7D.pdf>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA. *Site* oficial.

Disponível em: « <http://www.tribunalconstitucional.ao/default.aspx?idl=1> ». Acesso em 19 de junho de 2019.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGAL

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>. Acessado em 16 de novembro de 2019.

CONSTITUTIONAL COURT OF SPAIN

<https://www.tribunalconstitucional.es/en/Paginas/default.aspx> Acessado em 16 de novembro de 2019.

CONSELHO CONSTITUCIONAL <http://www.cconstitucional.org.mz/> acessado em 31 de dezembro de 2019

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE CABO VERDE  
<https://www.tribunalconstitucional.cv/> Acesso em 07 de nov. 2019.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL CHILE <https://www.tribunalconstitucional.cl/>  
 acessado em 23 de dezembro de 2019

EUROPEAN JUSTICE [https://e-justice.europa.eu/content\\_specialised\\_courts-19-fr-maximizeMS-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_specialised_courts-19-fr-maximizeMS-pt.do?member=1) acessado em 14 de setembro de 2019

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL DE BOLIVIA  
<https://tcpbolivia.bo/tcp/?q=comunicados-tcp&page=2> acessado em 13 de junho de 2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL <http://portal.stf.jus.br/> acessado em 28 de agosto de 2019

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES <https://www.supremecourt.gov/>  
 acessado em 22 de agosto de 2019

VERFASSUNGSGERICHTSHOF OSTERREICH  
<https://www.vfgh.gv.at/index.en.html> Acesso em 28 de novembro de 2019.

ALMEIDA, A. (2009). Estudos de Direito Público e Matérias Conexas. Luanda. Casa das Ideias.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1996

BITTENCOURT, Marcelo. **Dos jornais às armas:** trajetórias da constestação angolana. Lisboa: Vega, 1999.

BOUCHER, Robert L.; SEGAL, Jeffrey A. Supreme Court justices as strategic decision makers: aggressive grants and defensive denials on the Vinson Court. In Journal of

Politics, vol. 57, pp. 824-837, 1995.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed., Coimbra: Livraria Almedina. 2003, p. 678.

CAVALCANTE, Ruszel. Despesa Pública e Corrupção no Brasil. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2012.

CROSS, F. Decisionmaking in the US Circuit Courts of Appeals. California Law Review v. 91, p. 1457-516, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Para uma teoria pluralística da jurisdição constitucional no estado constitucional democrático português. Lisboa, 1988. p. 15.

CONSTITUIÇÃO (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF, Senado, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1993.

INONCÊNCIO, Flávio. As Transformações Constitucionais em Angola: O Tribunal Constitucional como o ‘Guardião da Constituição. Rio de Janeiro: ReDiLP – Revista do Direito de Língua Portuguesa, 2015.

LIBERATO, Ermelinda. O antes, o agora e o depois: Angola 40 anos depois. Luanda: Mulemba, 2015.

[LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16 ed. Saraiva 2012](#)

MILL, John Stuart. Considerações sobre o governo representativo. Brasília: Editora

Brasília, 1981.

MILL, John Stuart. O governo representativo. 2ª ed. São Paulo: IBRASA, 1983.

MURPHY, Walter F.; TANENHAUS, Joseph. The Study of Public Law. Nova Iorque: Random House, 1972.

NUNES, Antônio Pires. Angola, 1966-74: vitória militar no Leste. Ed. Tribuna da História. 2002.

Nesse sentido, consultar: COSTA, José Manuel M. da. A jurisdição constitucional em Portugal. 3ª ed. Coimbra: Livraria Almedina. 2007, p. 22.

POSNER, R. What Do Judges and Justices Maximize? (The Same Thing Everybody Else Does). *Supreme Court Economic Review*, v. 3, p. 1-41, 1993.

RUGER, T. et al. The Supreme Court Forecasting Project: Legal and Political Science Approaches to Predicting Supreme Court Decisionmaking. *Columbia Law Review*, v. 104, p. 1150-210, 2004

SEGADO, Francisco Fernandez. La jurisdicción constitucional en Espana. Madrid: Dykinson. 1984.

SEGAL, Jeffrey A.; COVER, Albert. Ideological values and the votes of Supreme Court justices. In *American Political Science Review*, vol. 83, pp. 557-65, 1989.

SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. The Supreme Court and the Atitudinal Model Nova Iorque e Cambridge, Cambridge University Press, 1993.

SEGAL, Jeffrey A.; EPSTEIN, Lee; CAMERON, Charles M.; SPAETH, Harold. Ideological values and the votes of U. S. Supreme Court justices revisited. In: *Journal of Politics*, vol. 57, pp. 812-823, 1995.

SERRANO, Carlos. **Angola o Nascimento de uma Nação** – um estudo sobre a constituição da identidade nacional (prefácio de Alfredo Margarido). Luanda. Ed. Kilombelombe, 2008

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SARAIVA, Renato. Direito do Trabalho para Concursos Públicos. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, Zoraide Portela. GUERRA COLONIAL E INDEPENDÊNCIA DE ANGOLA: O FIM DA GUERRA NÃO É O FIM DA GUERRA. Rio de Janeiro: Transversos: Revista de História, 2016.

SIMÃO, Lutumba Antônio Sebastião; GUEDES, Ana Lucia; NIETO, Amanda. Inserção Internacional de Angola: Intervenções e Interferências Externas e suas Implicações para Governança e Gestão Pública. Rio de Janeiro: Sociedade, Contabilidade e Gestão, 2017.

ULMER, S. Sidney. Social background as an indicator to the votes of Supreme Court justices in criminal cases: 1947-1956 terms», in American Journal of Political Science, 1973.

ROHDE, David W.; SPAETH, Harold J. Supreme Court Decision Making. São Francisco: W. H. Freeman, 1976.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes. As revoluções africanas: Angola, Moçambique e Etiópia. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes; Teixeira, Luiz Dario Ribeiro; Pereira Analúcia Danilevicz. Breve história da África. Porto Alegre: Leitura XXI, 2007.

WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. História de Angola. Lisboa: Tinta-da-china, 2011.

WEBER, Max. Economia y Sociedad. México, Fondo de Cultura, 1987.

ZAU, Filipe. **Educação em Angola**: novos trilhos para o desenvolvimento. Lisboa:  
Universidade Editora, s/d.